



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13897.000186/93-83
RECURSO Nº. : 109.742
MATÉRIA : IRPJ - EXS. 1990 e 1991
RECORRENTE : SOLTRONIC S/A EQUIPAMENTOS DE SOLDA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM OSASCO - SP
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1997

RESOLUÇÃO Nº 108-00.095

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SOLTRONIC S/A EQUIPAMENTOS DE SOLDA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do
voto do Relator.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, NELSON LOSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº. : 13897.000186/93-83
RESOLUÇÃO Nº. : 108-00.095
RECURSO Nº. : 109.742
RECORRENTE : SOLTRONIC S/A EQUIPAMENTOS DE SOLDA

RELATÓRIO

Recorre a Este Egrégio Conselho de Contribuintes Soltronic S/A Equipamentos de Soldas, da decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Osasco - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 79.

O presente lançamento teve como fundamento os suprimentos de caixa referentes às operações lançadas à crédito na conta nº 214.03.0064-0 - Empréstimos/Administradores.

A identificação dos suprimentos está contida no termo de intimação de fls. 71/72, que intima a empresa a explicar minuciosamente a natureza e/ou origem das operações lançadas na conta 214.03.0064 conforme discrimina, devendo a mesma comprovar a efetiva entrada mediante apresentação dos recibos de depósitos bancários, coincidentes em datas e valores, inclusive os extratos.

Reintimação às fls. 73.

Após duas semanas o Auditor Fiscal lavrou o Termo de Verificação Fiscal, acostado às fls. 74, no qual discorre a ação fiscal levada a efeito no contribuinte, lavrando, em ato seguido, os Formulários de alterações do Prejuízo Fiscal e/ou Lucro Inflacionário dos exercícios de 1990 e 1991, bem como o auto de infração de fls. 79.

Irresignada com a autuação, a empresa apresenta impugnação à peça exordial, alegando que a ação fiscal foi presumida, posto que o Agente Fiscal não proporcionou à empresa a possibilidade de comprovar os fatos em seu favor, sem verificar se ocorreram as faltas mencionadas, sem levantar a documentação e os dados essenciais, uma vez que o lucro não é o presumidamente apurado. Que os dados obtidos pela fiscalização são apenas contábeis, sem que fossem colhidos elementos significativos que estavam à sua disposição e requer seja o julgamento transformado em diligência para que novo levantamento seja procedido a fim de comprovar que o auto de infração padece de erro, além de possibilitar à impugnante, ampla defesa. Alega ainda que não concorda com a cobrança dos juros moratórios em percentuais superiores a 1%.

Informação fiscal às fls. 89.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. : 13897.000186/93-83

RESOLUÇÃO Nº : 108-00.095

A autoridade "a quo" mantém integralmente a exigência fiscal pautada nos fundamentos de que o lançamento está estribado em suprimentos de caixa sem comprovação efetiva da sua origem e que o mesmo fora intimado a comprovar a origem e natureza dos suprimentos em 01/07/92 e 09/07/93, não tendo atendido às intimações. Também não apresentou documentos probantes anexos à impugnação.

Cientificada desta decisão, apresenta recurso tempestivo a este Egrégio Conselho de Contribuintes, perseverando nas razões impugnativas.

É o Relatório.

PROCESSO Nº. : 13897.000186/93-83
RECURSO Nº. : 109. 742
RECORRENTE : SOLTRONIC S/A EQUIPAMENTOS DE SOLDA LTDA.
RESOLUÇÃO NR. 108-00.095

VOTO

CONSELHEIRA MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO-RELATORA

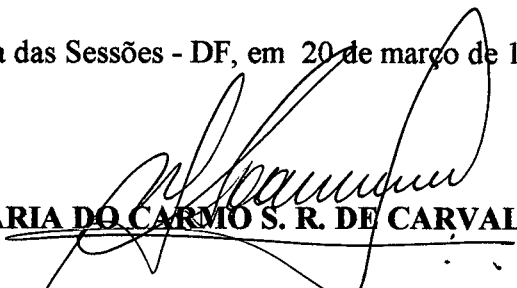
Infere-se do relato tratar-se de tributação com base no artigo 181 do RIR/80, suprimentos de caixa não comprovados.

Há um equívoco na Decisão que merece ser esclarecido. A primeira intimação ocorreu em 01.07.93 e não 01.07.92 como consta naquela peça.

Na citada intimação verifica-se que o Auditor Fiscal intimou a empresa a explicar minuciosamente a natureza e/ou origem das operações lançadas na conta 214.03.0064-0 -Empréstimos conforme relacionado. Verifica-se ainda que as contra partidas referem-se a mais de uma conta, não constando dos autos a caracterização das mesmas - se conta caixa ou conta banco ou ambas. Verifica-se mais. Que existem lançamentos efetuados a débito da conta empréstimo e a crédito da conta 111.02.0002.

Diante das dúvidas apresentadas no presente lançamento e da solicitação de diligência efetuada pelo contribuinte na fase impugnativa, alegando inclusive o cerceamento do direito de defesa, posto que, da forma como está formulado o lançamento estaria ele sendo prejudicado quanto ao mérito, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que seja atendido o pedido de diligência solicitado pelo contribuinte, anexando-se aos autos os documentos por ele informados, a cópia do Razão da conta 214.03.0064-0, do plano de contas, bem como a identificação das contas Devedoras e Credoras, e que sejam identificadas as contas 111.02.0002 e 111.02.0005.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1997.


MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO - RELATORA